



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA
CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 093/2025
PREGÃO ELETRÔNICO 055/2025

Modalidade – PREGÃO NA SUA FORMA ELETRÔNICAº 055/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOEDA/MG.

IMPUGNANTE: A AGNUS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.700.478/0001-46.

Aos 10 (dez) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, a Pregoeira, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento do pedido de impugnação apresentadas nos autos em epígrafe.

1. PRELIMINARES E TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de Impugnação interposta por **AGNUS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **34.700.478/0001-46**, ora IMPUGNANTE, em face do Edital publicado por esta Comissão, cujo objeto fora descrito acima.

A pregoeira incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

É cediço, portanto, que caberá a pregoeira antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, no seu artigo 164, a unicidade quanto ao momento de efetivação da impugnação, legitimidade dentre outros:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O próprio edital prevê esta possibilidade, em consonância com a lei:

16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

16.2 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas:

a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do site "www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo de contratação em análise"; ou

b) Direcionado ao e-mail "licitacao@moeda.mg.gov.br".

16.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

16.3 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

16.4 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

16.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

16.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela Pregoeira, nos autos do processo de licitação.

16.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Observa-se que a empresa enviou sua impugnação no sistema em 04/11/2025, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico estava agendada para o dia 13/11/2025, resta patente a tempestividade da presente Impugnação, por ter sido protocolada dentro do prazo.

2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

Em síntese, ele alega que:

A exigência de um fabricante/modelo específico no edital restringe a concorrência e, por consequência, direciona a licitação para um único fornecedor, violando os princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, tal cláusula deve ser alterada ou excluída, pois impede a participação de empresas que poderiam oferecer produtos equivalentes.

Dessa forma, encontra-se o processo instruído para a análise de mérito.

2 | CNPJ 18.363.952/0001-35 - E-mail: licitacao@moeda.mg.gov.br -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



3. DOS PEDIDOS

A impugnante requer:

- a) A revisão imediata do Item 1 do Edital para exclusão da referência exclusiva ao equipamento "CM-260 - Wiener";
- b) A adoção da redação substitutiva acima sugerida, ou outra de igual efeito, garantindo competitividade;
- c) A retificação do edital, com reabertura dos prazos, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que a Pregoeira e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



ALEGAÇÃO – SUPOSTO DIRECIONAMENTO ARBITRÁRIO DE MARCA

Inicialmente, cumpre rechaçar a alegação de direcionamento arbitrário, pois o Edital não impõe marca ou modelo de forma desmotivada, tampouco afasta a competitividade. Ao contrário, o instrumento convocatório estabelece critérios objetivos de desempenho, capacidade operacional e requisitos funcionais do equipamento, alinhados às necessidades do serviço público municipal, observando os princípios do planejamento prévio, vantajosidade, eficiência e adequação ao interesse público.

Ressalte-se que compete à Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade técnica e administrativa, fundada em critérios de conveniência e oportunidade, definir o objeto a ser adquirido e as características que melhor atendam às demandas concretas do serviço, conforme reiteradamente reconhece a jurisprudência do Tribunal de Contas da União quando há motivação idônea e documentação técnica no processo.

Justificativa da indicação de marca/modelo do Item 01 – A indicação da marca Wiener, modelo CM-260, para o item 01 referente à aquisição de analisador bioquímico automatizado, fundamenta-se em critérios técnicos e operacionais que asseguram a padronização, compatibilidade e economicidade do serviço público. O equipamento é totalmente compatível com os reagentes, calibradores e controles já padronizados no laboratório, evitando desperdício de insumos e simplificando o gerenciamento de estoques. Além disso, garante padronização metodológica com o equipamento já existente, assegurando comparabilidade e rastreabilidade dos resultados analíticos.

A adoção do mesmo modelo proporciona redução de custos operacionais, uma vez que elimina duplicidade de calibrações e controles, reduz o consumo de água e materiais descartáveis e dispensa novos treinamentos técnicos. Reforça a segurança operacional, a confiabilidade analítica e a otimização dos recursos públicos, em conformidade com os princípios da eficiência e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

No caso em exame, a especificação técnica adotada não constitui direcionamento indevido, mas decorre de critério legítimo de padronização de equipamentos já em uso no Laboratório Municipal de Moeda/MG, situação está amplamente permitida pelo art. 41, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, quando demonstrada a necessidade de compatibilidade e uniformização operacional entre bens adquiridos em momentos distintos.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

Atualmente, o laboratório municipal já opera com equipamento da mesma marca, modelo e arquitetura tecnológica, possuindo rotinas internas plenamente estruturadas, protocolos de análises bioquímicas validados, trilhas de capacitação concluídas pelos servidores, além de fluxos padronizados de manutenção preventiva e corretiva, gestão de insumos, calibração e controle de qualidade laboratorial. Tal cenário garante estabilidade, confiabilidade diagnóstica e rastreabilidade dos resultados, parâmetros essenciais quando se trata de serviço assistencial de saúde pública.

A aquisição do equipamento objeto do presente certame possui finalidade estratégica específica, qual seja, atuar como unidade de **BACKUP** em casos de interrupção operacional do equipamento principal, seja por falha técnica, manutenção programada ou danos eventuais, assegurando, assim, a continuidade do serviço público, princípio basilar que informa toda a Administração e que possui especial relevância no âmbito da saúde.

Entretanto, ainda que exista justificativa técnica idônea para a padronização, a Comissão de Licitação compreende que, tratando-se de equipamento secundário (reserva), e não do principal responsável pelo fluxo diário de exames, não há prejuízo funcional ou operacional caso se opte por marca diversa, desde que atendidos os requisitos mínimos de desempenho, precisão, compatibilidade metodológica e eficiência diagnóstica definidos no Termo de Referência.

Nesse sentido, destaca-se que a não imposição de marca específica reforça a observância dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente, Isonomia, ao permitir a participação do maior número possível de fornecedores; Competitividade, evitando restrições injustificadas ao certame; Seleção da proposta mais vantajosa, garantindo que a Administração obtenha melhor resultado técnico-econômico; Planejamento e eficiência, porque a avaliação técnica mínima já assegura a adequação do equipamento ao serviço; Julgamento objetivo, dado que os critérios de análise permanecem claros, mensuráveis e previamente estabelecidos.

Ademais, é fato reconhecido na prática laboratorial contemporânea que equipamentos de nova geração, ainda que de fabricantes distintos, quando operados mediante treinamento adequado e vinculados a insumos compatíveis, podem inclusive superar modelos mais antigos, proporcionando melhor desempenho, precisão, ergonomia e confiabilidade analítica, sem comprometer a padronização das rotinas essenciais.

Assim, mesmo diante da pertinência técnica da padronização, a Comissão delibera que a não restrição à marca não compromete a execução do objeto, mantém a competitividade, preserva a vantajosidade e resguarda a continuidade dos serviços, critérios que norteiam o dever constitucional de licitar e que atendem integralmente ao interesse público primário, que consiste na prestação ininterrupta e eficiente de serviços laboratoriais à população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



5. DA DECISÃO

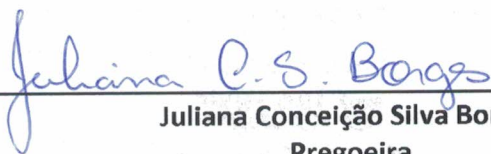
Consubstanciado pelas alegações acima apresentadas pela impugnante, **AGNUS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.700.478/0001-46, decido pelo **CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** e quanto ao mérito, **JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO**, determinando à Secretaria demandante que promova a revisão e adequação do item impugnado, conforme fundamentação apresentada.

Diante do exposto, a Secretaria, em conjunto com a Pregoeira e a Comissão de Licitação, deliberou pela retirada do **Item 01 – Analisador Automático de Bioquímica** do edital, a fim de realizar as devidas adequações. Uma nova licitação para este item será realizada em momento oportuno.

Ressalta-se, entretanto, que não haverá alteração da data de abertura dos demais itens da licitação, a qual permanece agendada para o dia 13 de novembro de 2025, às 8h. Tal decisão se fundamenta no fato de que a contratação decorre de Emenda Impositiva de execução obrigatória, não sendo possível a suspensão integral do certame, sob pena de descumprimento das disposições legais e orçamentárias vigentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 10 de novembro de 2025.



Juliana Conceição Silva Borges
Pregoeira

